HABEAS CORPUS Nº 503.515 - SP (2019/0101137-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLEDSON DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CLEDSON DA CONCEICAO DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2000870-50.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 6/1/2019 por ter supostamente praticado delitos tipificados no art. 155, § 4º, inciso II (primeira vítima), no art. 155, § 4º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II (segunda vítima), e nos arts. 331 e 333, *caput*, todos do Código Penal (furto qualificado, furto qualificado tentado, desacato e corrupção ativa). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - PRETENDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - Inexiste constrangimento ilegal em decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva, diante da demonstração da materialidade do delito c da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. Ordem denegada* (fl. 138).

No presente *mandamus*, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente. Indica a suficiência, no caso concreto, das medidas cautelares alternativas ao cárcere. Assevera ser incabível a justificativa dada pelo Juízo de primeiro grau para negar sua aplicação em virtude de o

Estado encontrar dificuldades na fiscalização (fl. 10).

Argumenta que, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direito. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao Juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator